



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.722240/2015-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.862 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ROSELI MARIA VEIGA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega de GFIP, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 5/7/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 6/8/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- não possuiria empregados, de forma que a GFIP a ser entregue não veicularia fatos geradores.

- a Lei nº 13.097, de 2015, teria dispensado do pagamento dessa multa os contribuintes que deixaram de apresentar a GFIP entre 27/5/2009 e 31/12/2013.

- a autuação não consigna a existência de movimentação (fato gerador) ou que haveria equívoco no documento encaminhado sem movimentação

- se não fosse a anistia já mencionada, a entrega da GFIP sem movimentação ensejaria a aplicação da multa de R\$200,00 e não no patamar aplicado.

- o erro no patamar da multa aplicada representaria vício no lançamento a ensejar sua anulação, pela falta de liquidez e certeza e pela ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

No tocante à preliminar de nulidade arguida, observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Os argumentos de defesa de que a multa não seria exigível dela, por força de anistia concedida por lei, ou de que o valor exigido estaria em desconformidade com o dispositivo aplicável serão analisados como argumentos de mérito.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei (fl.12). A existência de fatos geradores pode ser visualizada pela coluna “Base de Cálculo da Multa (BCM)”, que aponta que foram informadas contribuições nas GFIPs entregues. Por essa razão, também não há que se falar na aplicação da multa no patamar

de R\$200,00, prevista para os casos de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez